

**Proc. n.º 1398/2025 TAC Porto**

**SENTENÇA**

Demandante: , residente na

Demandada: pessoa coletiva com o NIPC e com sede social na .

**1. Relatório**

**1.1.** A demandante, residente na , apresentou no CICAP, em julho de 2025, reclamação contra pessoa coletiva com o NIPC e com sede social na Lisboa, através da qual veio pedir a condenação da seguradora ao pagamento de uma indemnização, no montante de 350,21 euros, na sequência de um contrato de seguro multirriscos habitação celebrado entre as partes e identificado pela apólice n.º 3141160146.

Alegou a demandante que, em 07 de maio 2025, comunicou à seguradora a ocorrência de sinistro relativo à avaria de uma placa de indução, cuja causa foi atribuída a variação elétrica externa, conforme orçamento apresentado. Em resposta, a demandada indeferiu o pedido de indemnização, alegando ausência de cobertura contratual para o sinistro em questão.

A demandante contrapôs com documentação da proposta de seguro assinada em 28 de dezembro de 2020, onde constariam, segundo afirma, as coberturas aplicáveis ao eletrodoméstico sinistrado. A demandada, por sua vez, sustentou que a cobertura de eletrodomésticos é facultativa e não foi contratada, remetendo a questão para a área de mediação.

Face à ausência de esclarecimentos concretos e à sucessiva remessa entre departamentos da seguradora, a requerente alegou ter tentado, sem sucesso, obter resposta às seguintes questões: (i) desde quando as coberturas deixaram de constar da apólice; (ii) como e quando foi informada dessa alteração; e (iii) se lhe foi oferecida alternativa para inclusão das coberturas.

A demandante invocou que subsiste prejuízo patrimonial não resarcido e ausência de resposta efetiva por parte da seguradora, pelo que requer a condenação da seguradora no pagamento da indemnização de 350,21 euros, correspondente ao valor do sinistro comunicado

**1.2.** Citada, a demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, pugnando pela improcedência da ação e consequente absolvição do pedido. Para tanto alegou, invocou, em sede de exceção perentória, que o sinistro participado não se encontra abrangido pelas coberturas contratadas na apólice n.º 3141160146, do ramo Multiriscos Casa.

Alegou que a apólice em vigor cobre exclusivamente os riscos relativos ao imóvel seguro, não incluindo o recheio, designadamente eletrodomésticos como a placa de indução sinistrada. Sustentou que, para que tal bem estivesse abrangido, seria necessário contratar a cobertura adicional "Eletrodomésticos Encastrados", prevista nas Condições Gerais da apólice, o que não ocorreu.

Sem prescindir, a demandada refere que, ainda que se admitisse a existência de cobertura para eletrodomésticos, esta estaria limitada a 150,00 euros por intervenção, até ao máximo de duas por anuidade, conforme estipulado nas Condições Particulares.

Concluiu requerendo a procedência da exceção perentória e, em consequência, a absolvição do pedido formulado.

\*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 e 308.º do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 350,21 euros, por ser este o valor pedido pela demandante.

\*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

\*

Não existem quaisquer outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstrem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

## **2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio consiste em aferir se no âmbito do contrato de seguro celebrado entre ambas as partes a demandada pode ser condenada ao pagamento da indemnização peticionada pela demandante.

\*

## **3. Questões a resolver**

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização do contrato firmado entre as partes, a caracterização das coisas danificadas e a verificação dos pressupostos da responsabilidade da demandada na indemnização dos danos ocorridos pelo sinistro participado.

\*

## **4. Fundamentação**

### **4.1. Dos Factos**

#### **4.1.1. Factos Provados**

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. Em 28 de dezembro de 2020 a demandante assinou uma proposta de contrato de seguro na modalidade Multiriscos Casa, facultada pela demandada, tendo como local de risco o imóvel destinado a habitação da tomadora/segurada;
2. Por ocasião da celebração do aludido contrato foi entregue à demandada a informação pré contratual respetiva onde se incluíam as condições do contrato de seguro, a descrição das coberturas e respetivas franquias e bem assim, a páginas 2, um documento descriptivo do enquadramento dos bens garantidos como bem imóvel ou móvel, o qual tinha o seguinte conteúdo:

**BENS GARANTIDOS EM EDIFÍCIO E CONTEÚDO**

BENS	ENQUADRAMENTO	
	EDIFÍCIO	CONTEÚDO
Equipamentos de segurança e conforto		
Video-porteiros, sistemas de vídeo vigilância, sistemas de alarme	✓	
Sistema de som ambiente (pré-instalação e colunas embutidas)	✓	
Sistema centralizado doméstico	✓	
Piso Radiante	✓	
Sistema de Detecção de Incêndio	✓	
Aquecimento Central (instalação e radiadores fixos)	✓	
Fornos de sala, salamandras e lareira	✓	
Recuperadores de calor com ou sem ligação a Sistema de Aquecimento central	✓	
Sistema de aspiração central	✓	
Aparelhos de ar condicionado	Fixos	✓
	Móveis	✓
Elementos do Edifício		
Instalações elétricas		✓
Bateria/Geradores para acionar sistemas elétricos da habitação (desde que utilizados exclusivamente para uso da habitação)		✓
Toldos, Estores, Persianas, Equipamentos de proteção de janelas.	✓	
Portões manuais e elétricas	✓	
Portões elétricos	✓	
Pecinhas e respetivas coberturas fixas e construídas em materiais resistentes (incluindo bombas e máquinas)	✓	
Bombas de extração de água	✓	
Antenas	✓	
Paineis solares e sistemas de microgeração de energia (limite capital 10.000,00 €)		✓
Eletrônicos domésticos		
Placa de Vitrrocérâmica e Indução		✓
Fogão, Forno/Microondas/Similares, Máquinas de lavar/secar;	Encastrados	✓
Frigorílico/Combinado/Arca/congeladora	Não encastrados	✓
Trituradores de fio	Com ligação ao sistema de esgoto	✓
Esquentadores/Cândidos/Termo-accumuladores/Caldeiras de aquecimento de água	Sem ligação ao sistema de esgoto	✓
Exaustores e Campânulas		✓
Mobiliário		
Móveis de casa de banho	Fixos	✓
	Não-Fixos	✓
Móveis de cozinha	Fixos	✓
	Não-Fixos	✓
Banheira e Resguardos/Cabine do Duche		✓

3. O documento descriptivo do enquadramento dos bens garantidos como bem imóvel ou móvel, estabelecia que as placas de indução ou vitrocerâmica, para efeitos contratuais, seriam enquadrados como parte do imóvel;
4. No que respeita ao âmbito da cobertura por danos elétricos encontrava-se estipulada na clausula B8 constante da página 11 da proposta de contrato o seguinte:

**B.8. DANOS ELÉTRICOS (1.º RISCO)**

Garante os danos ou prejuízos causados a quaisquer instalações fixas e aparelhos elétricos e os seus acessórios, desde que estes se encontrem seguros por esta apólice, em virtude de efeitos diretos da corrente elétrica, nomeadamente sobretenção e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-círcuito, mesmo quando não resulte incêndio, sempre que a instalação elétrica cumpra o estabelecido pelas normas e regulamentos legais vigentes. São objeto desta cobertura os aparelhos ou máquinas elétricas, transformadores, suas instalações elétricas e acessórios. Esta cobertura não é cumulativa com a cobertura "Equipamento Eletrónico e Informático".

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

5. No dia 29 de dezembro de 2020 a demandada emitiu a apólice correspondente ao contrato celebrado entre as partes à qual atribuiu o n.º 3141160146, tendo como data de início do seguro o mesmo dia da emissão da mencionada apólice e válido por um ano e seguintes;
6. A apólice n.º 3141160146, emitida a 29 de dezembro de 2020, estipulava, entre outras, as seguintes condições/clausulas especiais:

---

\_\_\_\_\_ CONDIÇÕES/CLAUSULAS ESPECIAIS \_\_\_\_\_

DO ÂMBITO DA GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR FICAM EXCLUÍDOS OS ANIMAIS PERIGOSOS OU POTENCIALMENTE PERIGOSOS, SUJEITOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, A SEGURO OBRIGATÓRIO

NO QUE SE REFERE A SINISTROS REGULARIZADOS AO ABRIGO DAS COBERTURAS DE DANOS POR ÁGUA, DANOS ELÉCTRICOS E QUEBRA DE VIDROS, CASO NÃO SEJAM REPARADOS PELA REDE DE REPARADORES RECOMENDADOS DA GENERALI HAVERÁ LUGAR À APLICAÇÃO DE UMA FRANQUIA DE 150,00 EUR, EXCEPTO SE OUTRA VIGORAR EM SEDE DE CONDIÇÕES PARTICULARES DA APÓLICE.

SEMPRE QUE A REPARAÇÃO DO DANO SEJA EFECTUADA NA REDE DE EMPRESAS REPARADORAS RECOMENDADAS PELA GENERALI, NÃO HÁ LUGAR A APLICAÇÃO DE FRANQUIA.

A Companhia de Seguros não se encontra obrigada a subscrever qualquer cobertura/risco, nem será responsável pelo pagamento de qualquer indemnização de sinistro, ou ainda a fornecer qualquer serviço ou benefício, na medida em que tal subscrição, pagamento de indemnização de sinistro ou prestação de qualquer benefício

7. Em 29 de dezembro de 2024 o contrato de seguro celebrado entre as partes foi alvo de renovação, com validade até 29 de dezembro de 2025;
8. No dia 4 de maio de 2025, a placa de indução da marca Balay que a demandante tinha instalada em sua casa sofreu danos no módulo de potência, fruto de uma variação elétrica externa,
9. Por solicitação da demandante, no dia 6 de maio de 2025 a placa de indução em questão foi alvo de uma verificação por uma entidade terceira, tendo sido diagnosticada a causa da avaria e bem assim emitido um orçamento de reparação na ordem dos 350,21 euros, com IVA incluído;
10. No dia 7 de maio de 2025 a demandante participou o sinistro à demandada e reclamou o valor da reparação, assim como, atendendo à importância do bem danificado, peticionou celeridade no processo;

---

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

11. No dia 8 de maio de 2025 a demandada, através de mensagem de correio eletrónico, informou a demandante de que o sinistro não se encontrava no âmbito das coberturas contratadas visto considerarem que o objeto seguro se tratava de um imóvel e que os danos ocorreram em parte integrante do recheio;
12. Através da mesma via eletrónica a demandante contestou a posição da demandada, tendo remetido o documento descritivo do enquadramento dos bens garantidos como bem imóvel ou móvel que constava da proposta de contrato que subscreveu e alegando ainda o clausulado constante das condições gerais e especiais do contrato de seguro segundo o "modelo 465.031 – out 2024";
13. Em 12 de maio a demandada, através de correio eletrónico, reiterou a recusa na pretensão indemnizatória da demandante alegando que para que o sinistro fosse coberto pelo contrato, teria de ter sido estipulada uma cobertura específica e facultativa relativa a eletrodomésticos encastrados;
14. Em data não concretamente apurada, mas seguramente a partir de 13 de maio de 2025 a demandada remeteu à demandante um documento adicional às condições particulares da apólice, datado de 13 de maio de 2025, onde se verificava estipulada a cobertura por riscos elétricos, com um capital máximo indemnizável de 6000 euros, sem qualquer franquia;
15. O mesmo documento adicional às condições particulares da apólice continha ainda a seguinte informação:

**Condições Gerais e Especiais do Contrato**

O presente Contrato de seguro regula-se por estas Condições Particulares e ainda pelas Condições Gerais e Especiais com o modelo 465.031 - out 2024, que poderão ser consultadas a qualquer momento no site do Segurador utilizando o número da apólice para pesquisa.

16. Nos termos das condições gerais e especiais do contrato de seguro, segundo o acima identificado "modelo 465.031 – out 2024" o âmbito da cobertura por riscos elétricos de recheio regia-se pela seguinte cláusula:

## RISCOS ELÉTRICOS

### Cláusula 1.ª – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante danos sofridos pelos bens seguros em consequência de **Riscos elétricos**.
2. A garantia abrange os danos diretamente causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios desde que considerados neste Contrato, em virtude de efeitos da corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-círcuito mesmo quando não resulte incêndio, isolamento deficiente, magnetismo e implosão.
3. Para efeitos da presente cobertura, apenas serão consideradas as máquinas ou equipamentos seguros relativamente aos quais seja feita a prova demonstrativa da sua propriedade.
4. Em caso de sinistro garantido por esta Condição Especial, indemnizados os danos, o Segurador fica com o direito sobre os salvados.

17. Nos termos das condições gerais e especiais do contrato de seguro, segundo o acima identificado “modelo 465.031 – out 2024” a indemnização no âmbito da cobertura por riscos elétricos estava limitada nos termos das seguintes cláusulas;

### Cláusula 3.ª - Limites de Indemnização

1. No caso de destruição total das máquinas ou equipamentos seguros, o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização correspondente ao valor de substituição do objeto seguro, à data do sinistro, por um equipamento novo, de idênticas características e rendimento.
2. Se as máquinas ou equipamentos forem reparáveis, o Segurador será responsável pelas despesas necessárias para repor a máquina ou equipamento nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes do sinistro, acrescido das despesas de montagem e desmontagem e fretes, se os houver.
3. Se as despesas de reparação forem iguais ou superiores aos limites de indemnização previstos no n.º 1, a indemnização a cargo do Segurador será calculada nos termos aí previstos.
4. No caso de perda total ou destruição total das máquinas ou equipamentos seguros, os mesmos devem ser removidos do local de risco pelo prestador nomeado pelo Segurador.
5. Em caso de sinistro, as máquinas ou equipamentos seguros não podem ser removidos do local de risco pelo Segurado e/ou pelo Tomador do Seguro.

### Cláusula 4.ª - Franquia

Quando a indemnização dos danos for feita em numerário, o montante a liquidar pelo Segurador será deduzido da respetiva franquia contratualizada.

18. Face à recusa da demandada em reparar ou indemnizar pelo montante da reparação orçamentada, e considerando a imprescindibilidade do bem danificado

## INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

a demandante adquiriu uma nova placa de indução por montante ligeiramente superior ao do orçamentado para a reparação, mantendo em seu poder o salvado;

19. Não foi comunicada à demandante nem foi a mesma informada quanto às alterações das clausulas contratuais que motivaram a exclusão das placas de indução da cobertura inicialmente contratada.

#### **4.1.2. Factos não provados**

Com interesse para a decisão, e para além dos factos prejudicados pela factualidade dada como provada, julgo como não provado o seguinte facto:

1 – Que a demandada tenha dado conhecimento e informado a demandante do documento denominado “Enquadramento bens – produto CASA”.

\*

#### **4.2. Fundamentação da matéria de facto**

O julgador não tem o dever de pronúncia sobre a totalidade da matéria de facto alegada, cabendo-lhe apenas o dever de seleção daquela que releva para a decisão, tendo em conta o objeto do litígio (cfr. Art.º 596.º e 607.º do Código de Processo Civil).

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo da petição inicial, a contestação da demandada, as declarações da demandante, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

No que respeita à questão do conhecimento da alteração ao clausulado que regia o contrato de seguro em litígio o tribunal estribou-se nas declarações da demandante no sentido de que, mediante as informações constantes na proposta contratual que assinou no ano de 2020, se encontrava plenamente convencida de

que a placa de indução constituía parte integrante do imóvel. Tais declarações são consentâneas com a demais prova patenteada no processo, designadamente da prova documental em especial da aludida proposta de contrato de seguro, da apólice de seguro, do documento adicional às condições particulares da apólice, datado de maio de 2025, das condições gerais e especiais do contrato de seguro "modelo 465.031 – out 2024" e da troca de correspondência eletrónica entre as partes.

Assim, demonstrou a demandante ser conhecedora de que, pelo menos a partir de 29 de dezembro de 2024, a cobertura por riscos elétricos passou a ter franquia zero e um limite indemnizatória de 6000 euros. Tal conhecimento afigura-se-nos evidente visto que nas sucessivas renovações do contrato de seguro são remetidas aos tomadores respetivas coberturas, capitais segurados e franquias, aliás como se encontra demonstrado pelo documento adicional às condições particulares da apólice datado de 13 de maio de 2025.

Destarte já não podemos afirmar que as condições gerais e especiais do contrato de seguro "modelo 465.031 – out 2024", ou outras anteriores alterações, tenham sido devidamente comunicadas à demandante e muito menos que tenha esta consumidora sido devidamente informada do seu conteúdo, em especial da alteração da qualificação da placa de indução como parte do "recheio", passando a estar assim fora no âmbito da cobertura inicialmente contratada.

No que concerne à factualidade dada como não provada esta resultou da ausência de prova pela parte onerada.

\*

#### **4.3. Fundamentação da matéria de direito**

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Quanto à aplicação das Leis no tempo dispõe o art.º 12.º do Código Civil que:

*"Artigo 12.º*

*(Aplicação das leis no tempo. Princípio geral)*

1. *A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.*
2. *Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.”*

Assim e face às sucessivas alterações dos diversos regimes legais aplicáveis importa consignar que quanto às condições de celebração do contrato serão consideradas as versões aplicáveis à data da assinatura.

Prosseguindo:

O contrato celebrado entre as partes configura um contrato de seguro de danos, cuja disciplina legal típica consta do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 147/2015 de 9 de setembro, pela Lei n.º 75/2021 de 18 de novembro e pela Lei n.º 82/2023 de 29 de dezembro, o qual estabelece o regime jurídico do contrato de seguro.

Nos termos do art.º 1.º do aludido diploma legal, “*Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.*”.

Conforme consigna o art.º 99.º do mesmo Regime Jurídico do Contrato de Seguro “*O sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.*”.

Em consequência da aplicação do art.º 342.º do Código Civil, o ónus da prova sobre a ocorrência do sinistro e sobre o nexo de causalidade entre este e os danos sofridos, pressupostos da obrigação a indemnizar, incumbe ao tomador do seguro, “*in casu’* a demandante (cfr Acórdão da Relação do Porto de 10/11/2009, Proc. n.º 588/09.0YIPRT, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e Acórdão da Relação de Lisboa, de 11/03/2013, Proc. n.º 765/09.4TBBNV.L1-8, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), a qual

logrou cumprir com o respetivo ónus.

Como se verificou o contrato de seguro celebrado entre as partes prevê a cobertura de danos causados no objeto seguro por riscos elétricos decorrentes de sobretensões ou sobreintensidades, incluindo os causados por descarga atmosférica ou curto-circuito.

Do que se resulta da apreciação da factualidade dada como provada, a principal questão que se discute no caso vertente contende com a qualificação ou não, da placa de indução danificada como objeto seguro, ou seja, em saber se, para efeitos contratuais, este bem é considerado integrado no imóvel seguro ou se integra a qualificação de "recheio".

Nos termos do regime jurídico do contrato de seguro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 147/2015, aplicável à data da celebração do contrato em apreço, encontra-se estabelecido no seu art.º 18.º que cabe ao segurador prestar todos os esclarecimentos e informar o tomador do seguro das condições do contrato, nomeadamente:

- a) Da sua denominação e do seu estatuto legal;*
- b) Do âmbito do risco que se propõe cobrir;*
- c) Das exclusões e limitações de cobertura;*
- d) Do valor total do prémio, ou, não sendo possível, do seu método de cálculo, assim como das modalidades de pagamento do prémio e das consequências da falta de pagamento;*
- e) Dos agravamentos ou bónus que possam ser aplicados no contrato, enunciando o respectivo regime de cálculo;*
- f) Do montante mínimo do capital nos seguros obrigatórios;*
- g) Do montante máximo a que o segurador se obriga em cada período de vigência do contrato;*
- h) Da duração do contrato e do respectivo regime de renovação, de denúncia e de livre resolução;*
- i) Do regime de transmissão do contrato;*
- j) Do modo de efectuar reclamações, dos correspondentes mecanismos de protecção jurídica e da autoridade de supervisão;*
- l) Do regime relativo à lei aplicável, nos termos estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º, com indicação da lei que o segurador propõe que seja escolhida."*

Conforme determinado no art.º 21.º do mesmo diploma legal as informações acima elencadas devem ser prestadas de forma clara e por escrito ao tomador do seguro antes deste se vincular contrato sendo que em caso de incumprimento daquele dever tem o consumidor direito à resolução do contrato no prazo de 30 dias após a receção da apólice e bem assim direito à consequente devolução da totalidade dos prémios pagos.

Nos termos dos art.º 4 do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro (regime jurídico das cláusulas contratuais gerais), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001 de 17 de dezembro, aplicável à data da celebração do contrato, “*As cláusulas contratuais gerais inseridas em propostas de contratos singulares incluem-se nos mesmos, para todos os efeitos, pela aceitação (...)*”.

Resultou evidente e provado que por ocasião da assinatura da proposta contratual pela demandante, no ano de 2020, as placas de indução ou de vitrocerâmica encontravam-se enquadradas como “*edifício*”, estando ainda estipulada a cobertura por riscos elétricos, pelo que, em obediência à disposição legal acima citada estas disposições passaram a incluir o contrato de seguro.

Sucede, porém, que a demandada, em data não concretamente apurada, mas pelo menos a partir da última renovação do contrato passou a adotar novo clausulado, designadamente o constante no documento “condições gerais e especiais do contrato de seguro - modelo 465.031 – out 2024”, através do qual se estribou na recusa em assumir o dano que resultou do sinistro verificado.

Quanto à observação dos deveres de comunicação e informação das cláusulas contratuais gerais estipula o Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro que:

***"Artigo 5.º***

***Comunicação***

*1 - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.*

*2 - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência.*

*3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.*

**Artigo 6.º**  
**Dever de informação**

*1 - O contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja declaração se justifique.*

*2 - Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.”*

Ora, resultou provado que a demandada, por ocasião da alteração do clausulado que regia o contrato em litígio não comunicou nem informou a demandante, com a devida antecedência, da existência e alcance das novas cláusulas aplicáveis ao seguro, em especial daquelas que excluíam as placas e indução da cobertura de edifícios, não observando assim o art.º 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro pelo que, conforme resulta do art.º 8.º do mesmo diploma legal, estas se consideram excluídas do contrato.

Atente-se que, por aplicação do art.º 5.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro, o ónus da prova da realização da comunicação adequada e com a antecedência necessária sempre caberia à demandada.

Ademais, e ainda que a demandada tivesse sido informada de que o contrato se regia pelas cláusulas de determinado modelo, disponíveis através do site da seguradora, tal não determina que a obrigação de comunicação tenha sido efetivamente cumprida. E ainda que assim o considerássemos sempre estaria incumprido o dever de informação posto que, da análise das cláusulas “condições gerais e especiais do contrato de seguro - modelo 465.031 – out 2024”, se verifica uma dificuldade na interpretação das mesmas, à luz do padrão do homem médio. Tais cláusulas, aplicáveis a diversos tipos de seguro (sejam a edifícios ou ao recheio), apresentam definições abertas e não muitas claras, por exemplo quanto à definição de imóvel seguro (utilizando expressões “tais como”) e quanto à adoção de definições relativamente opacas e não imediatamente apreensíveis, por exemplo quanto ao que corresponde a definição de “recheio de habitação”, que remete para a definição de “eletrodomésticos de linha branca” a qual por seu lado

indica que se tratam de eletrodomésticos de "maior porte" que têm como finalidade atender as necessidades básicas de uma habitação, sem que seja perfeitamente definido o que se trata de objetos de maior porte. Ora perante estas definições verifica-se que o contrato não se encontra perfeitamente individualizado quanto aos bens efetivamente considerados como parte do imóvel para efeitos contratuais, tanto mais se considerarmos a existência de uma cobertura específica para eletrodomésticos encastrados.

Perante tal, e considerando que a demandante havia sido informada previamente, por ocasião da celebração do contrato, que a placa de indução se encontrava incluída no âmbito do seguro, como sendo parte do imóvel, qualquer alteração a esta cobertura, pela aplicação de novas clausulas gerais, teria forçosamente de ser alvo de uma comunicação prévia eficaz acompanhada de uma informação clara quanto ao conteúdo das novas disposições do contrato, o que, como verificamos, não foi cumprido, não se esperando um conhecimento das mesmas por parte do destinatário.

Conforme determinado, no art.º 8.º al.s<sup>a</sup> a) e b) do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro, na sua atual redação, as clausulas que não tenham sido comunicadas nos termos do art.º 5.º do mesmo diploma legal ou que tenham sido comunicadas com violação do dever de informar, por forma a que não seja de esperar o seu conhecimento efetivo, consideram-se excluídas dos contratos singulares, ou seja, estaremos perante uma inexistência jurídica, mais grave que a nulidade e por isso de conhecimento oficioso do tribunal (cfr art.º 286.º do Código Civil).

Assim, estando-se perante a exclusão das clausulas contratuais que modificam o conceito de objeto seguro por forma a não incluir as placas de indução, importa decidir quanto ao conteúdo que subsistirá no negócio jurídico.

Consigna o art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro, na sua atual redação, que:

*"Artigo 9.º*

*(Subsistência dos contratos singulares)*

*1 - Nos casos previstos no artigo anterior os contratos singulares mantêm-se, vigorando na parte afectada as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.*

2 - Os referidos contratos são, todavia, nulos quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé."

Nos termos do art.º 239.º do Código Civil, que cuida da integração dos negócios jurídicos, as declarações negociais devem ser integradas de acordo com a vontade das partes se houvessem previsto os pontos omissões ou de acordo com os ditames da boa-fé.

Ademais resulta do art.º 406.º do Código Civil a lapidação do princípio "*pacta sunt servanda*" no sentido de que os contratos devem ser pontualmente cumpridos e apenas podem modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos por lei.

Assim, estando excluídas do contrato as cláusulas que modificam o conceito de objeto seguro por forma a não incluir as placas de indução, por falta de informação eficaz e adequada, e concatenando as disposições legais acima elencadas apenas podemos concluir que em obediência ao princípio do cumprimento pontual dos contratos e em obediência ao princípio da boa-fé, no âmbito dos factos em litígio deve ser considerado que o contrato em vigor à data do sinistro não podia deixar de incluir as placas de indução como parte integrante do edifício seguro, estando por isso o sinistro participado incluído na cobertura por riscos elétricos.

Nos termos contratuais aplicáveis o segurador "será responsável pelas despesas necessárias para repor a máquina ou equipamento nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes do sinistro, acrescido das despesas de montagem e desmontagem e fretes, se os houver", sucedendo que caso a indemnização seja feita em numerário, será deduzida a franquia contratualmente estipulada que no caso inexiste.

Nos termos do art.º 102.º do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, na sua redação atual "O segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências", vencendo-se essa obrigação decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos (cfr art.º 104.º do mesmo diploma legal).

No caso concreto constata-se que a demandante provou a ocorrência do sinistro,

as suas causas, circunstâncias e consequências, sendo quantificada a reparação necessária no montante pedido, ou seja em 350,21 euros, razão pela qual deve a demandada ser condenada no pedido.

**Da condenação da demandada ao pagamento da taxa de arbitragem:**

Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem, anexo ao regulamento do CICAP, “Em caso de vencimento, acrescem à condenação, na respetiva proporção, a taxa e os encargos suportados”.

No caso vertente o pedido procedeu na sua totalidade.

Nestes termos a taxa de arbitragem deve ser suportada na totalidade pela demandada.

Considerando que taxa de arbitragem, no valor de 20 euros, já se encontra liquidada pela demandante na sua totalidade, deve assim acrescer à condenação da demandada à restituição àquela parte do valor respetivo.

\*

**5. Dispositivo**

**Nestes termos, julgo a ação totalmente procedente pelo que se condena a demandada a indemnizar a demandante no montante de 350,21 euros.**

**Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP mais se condena a demandada ao pagamento à demandante do montante de 20 euros a título de taxa de arbitragem.**

Notifique-se.

Porto, 6 de outubro de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

## Sumário:

O contrato celebrado entre as partes configura um contrato de seguro de danos, cuja disciplina legal típica consta do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 147/2015 de 9 de setembro e pela Lei n.º 75/2021 de 18 de novembro, o qual estabelece o regime jurídico do contrato de seguro.

Nos termos do art.º 1.º do aludido diploma legal, “*Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.*”.

Conforme consigna o art.º 99.º do mesmo Regime Jurídico do Contrato de Seguro “*O sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.*”.

Resultou evidente e provado que por ocasião da assinatura da proposta contratual pela demandante, no ano de 2020, as placas de indução ou de vitrocerâmica encontravam-se enquadradas como “edifício”, estando ainda estipulada a cobertura por riscos elétricos, pelo que, em obediência à disposição legal acima citada estas disposições passaram a incluir o contrato de seguro.

A demandada, em data não concretamente apurada, mas pelo menos a partir da última renovação do contrato passou a adotar novo clausulado, designadamente o constante no documento “condições gerais e especiais do contrato de seguro - modelo 465.031 – out 2024”, onde se estribou para recusar em assumir o dano que resultou do sinistro verificado.

Conforme determinado, no art.º 8.º al.sº a) e b) do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro, na sua atual redação, as cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do art.º 5.º do mesmo diploma legal ou que tenham sido comunicadas com violação do dever de informação, por forma a que não seja de esperar o seu conhecimento efetivo, consideram-se excluídas dos contratos singulares, ou seja, estaremos perante uma inexistência jurídica, mais grave que a nulidade e por isso de conhecimento oficioso do tribunal (cfr art.º 286.º do Código Civil).

Estando excluídas do contrato as cláusulas que modificam o conceito de objeto seguro por forma a não incluir as placas de indução, por falta de informação eficaz e adequada, e concatenando as disposições legais aplicáveis apenas podemos concluir que em obediência ao princípio do cumprimento pontual dos contratos e em obediência ao princípio da boa-fé, no âmbito dos factos em litígio deve ser considerado que o contrato em vigor à data do sinistro não podia deixar de incluir as placas de indução como parte integrante do edifício seguro, estando por isso o sinistro participado incluído na cobertura por riscos elétricos.

Nos termos contratuais aplicáveis o segurador “será responsável pelas despesas necessárias para reparar a máquina ou equipamento nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes do

## INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

sinistro, acrescido das despesas de montagem e desmontagem e fretes, se os houver”, sucedendo que caso a indemnização seja feita em numerário, será deduzida a franquia contratualmente estipulada que no caso inexiste.

Nos termos do art.º 102.º do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, na sua redação atual “O segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências”, vencendo-se essa obrigação decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos (cfr art.º 104.º do mesmo diploma legal).

No caso concreto constata-se que a demandante provou a ocorrência do sinistro, as suas causas, circunstâncias e consequências, sendo quantificada a reparação necessária no montante pedido, ou seja em 350,21 euros, razão pela qual deve a demandada ser condenada no pedido.

#### INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA